



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

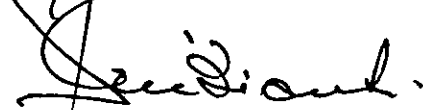
PROCESSO Nº : 11128.001167/98-91
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.192
RECURSO Nº : 120.032
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – MANIFESTO – Falta de mercadoria transportada a granel, apurada em conferência final de manifesto. Tolerância de quebra segundo percentual previsto na IN-SRF 94/85. Responsabilidade do agente marítimo representante do transportar estrangeiro, quando não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

IRINEU BIANCHI
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.032
ACÓRDÃO Nº : 303-29.192
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada atuou como agente do armador estrangeiro do navio KHUDOZHNIK MOOR, entrado no porto de Santos em 29/08/94, para descarregar diidrogeno-ortofosfato de amônio e cloreto de potássio, importados ao amparo das DI's de nº 60799/94, 60800/94 e 63796/94.

Segundo a IDFA nº 15472, de 08/12/94, à fl. 09, dos 11.858.175 kg. e 10.310.640 kg respectivamente manifestados do diidrogeno e do cloreto para esse porto, foram descarregados apenas 11.560.910 kg e 10.096.980 kg.

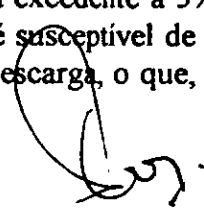
Considerando apenas esses valores referentes a Santos, o ato de conferência final de manifesto para aquele porto, iniciado pelo CI nº 097/207.021-9, à fl. 08, apurou as respectivas faltas de 297.265 kg e de 213.660 kg., equivalentes a 2,51% e a 2,07% dos totais manifestados para os produtos.

Sendo assim, em 16/03/98, foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 01 a 07, com a exigência do recolhimento do II referente às faltas efetivas de 178.684 kg do diidrogeno e de 110.554 kg do cloreto, já descontadas as franquias de 118.581 kg e de 103.106 kg (1% dos totais manifestados, de acordo com a IN-SRF nº 95/84).

Após a lavratura do Auto, a interessada foi cientificada via E.C.T., com A.R. datado de 29/04/98 e intimada a recolher aos cofres da União o crédito tributário ou a impugná-lo no prazo de 30 dias, na forma dos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8748/93.

Em 29/05/98, a empresa protocolizou sua impugnação, tempestivamente, junto à ALF-PORTO DE SANTOS, com as alegações de fls. 22 resumidamente apresentadas a seguir.

A impugnante cita quantidades manifestadas e descarregadas que não conferem com a IDFA. Reclama pela tributação apenas da falta excedente a 5%, com base na IN-SRF 12/76, justificando que a mercadoria a granel é suscetível de quebra natural face à sua própria natureza e às operações de carga e descarga, o que, no seu entendimento, isenta o transportador de responsabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.032
ACÓRDÃO Nº : 303-29.192

Conclui sua impugnação informando que o navio, após a escala em Santos, seguiu para descarregar em Paranaguá, desejando que seja efetuada apuração global de toda a quantidade descarregada no País.

Seguiu-se a decisão de primeira instância, através da qual o seu prolator afastou liminarmente o pedido de aplicação do art. 477 do RA (conferência de manifesto global), face à não regulamentação daquele dispositivo legal.

No mérito, sustentou que a exoneração total do II e da multa está condicionada ao limite de 1% e não de 5% como quer a impugnante e que o disposto na IN-SRF 12/76, por ela invocado, tem aplicação apenas para os casos de multa, que não é o caso presente.

Em consequência, foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário.

Cientificada da decisão, a interessada interpôs pedido de reconsideração (fl. 34), alegando erro de fato e alternativamente, o Recurso Voluntário (fl. 35/36).

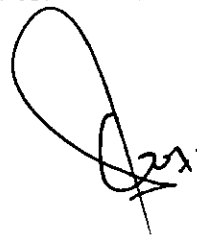
Quanto ao pedido de reconsideração, que não mereceu qualquer comentário do Julgador Singular, a recorrente alegou que na impugnação equivocou-se quanto aos números apresentados, sendo que a quebra situou-se em quantidade inferior a 5% estipulado na IN-SRF 12/76, invocando o disposto no art. 483 do Regulamento Aduaneiro.

Nas razões recursais, a empresa tornou a repisar os argumentos da impugnação, aduzindo que a quebra no transporte marítimo é fenômeno reconhecidamente inevitável, inserindo-se no terreno do caso fortuito e da força maior, não podendo ser responsabilizada por uma quebra natural.

Argumentou ainda, que o cloreto de potássio, ao tempo da importação, era isento, razão pela qual, é inadmissível a cobrança de tributo calculado sobre valores outros que não os vigentes ao tempo do desembaraço.

Requeru o provimento do recurso, instruindo-o com a prova do depósito recursal, após o que, os autos foram remetidos a este E. Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.032
ACÓRDÃO Nº : 303-29.192

VOTO

Toda a controvérsia que se estabelece no presente processo está em saber em que percentual acha-se fixada a franquia para os casos de quebra verificados na conferência final de manifesto, em se tratando de mercadorias a granel sólido.

Para tanto, examino inicialmente o contido no Pedido de Reconsideração, embora o mesmo já não figure no rol dos recursos passíveis de manejo por parte do sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

E assim procedo uma vez que a análise do que foi postulado servirá de supedâneo para a decisão meritória, eis que as razões de decidir do recurso voluntário têm vínculo direto e inseparável com o que foi invocado na peça primeira.

Com efeito, na impugnação, desavisadamente, a interessada argumentou como se a quebra fosse de exatos 5,53% e, entendendo ser de 5% a franquia, requereu a retificação do AI para que o imposto a pagar correspondesse ao percentual excedente, que no caso equivaleria a 38.925 kg.

Ao pedir a reconsideração, verificando que a quebra apresentou um percentual abaixo dos 5%, entendeu que sua impugnação estava impregnada por erro de fato, visto que, no seu entendimento, a franquia é de 5% (cinco por cento).

Diz o item "2", letra *b*, da IN-SRF 95/84, de 28/09/84, que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

Em sendo assim, não há dúvidas de que a quebra inferior a 1% dispensa o transportador do pagamento dos respectivos tributos.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra ficou acima da franquia, operando-se o desconto correspondente e calculando-se o imposto sobre o saldo apurado.

Quanto ao limite de 5% (cinco por cento) invocado pela recorrente, com base na IN-SRF 12/76, é inatacável a decisão guerreada, pois, como bem fundamentada, trata-se de uma excludente de sanções administrativas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.032
ACÓRDÃO Nº : 303-29.192

Com efeito, diz textualmente aquela Instrução Normativa que “as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea “d”, do DL 37/66”, referindo-se tal dispositivo, às multas cabíveis “pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em Ato de vistoria aduaneira”.

Fixado que a franquia é de 1% e que a quebra foi superior àquele percentual, sucumbem os argumentos da recorrente neste particular, aliás, como já decidido anteriormente no Acórdão nº 303-29.001, no qual a ora recorrente também era parte interessada.

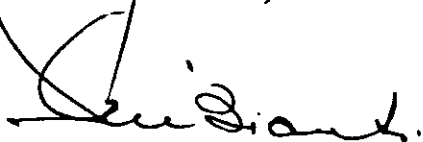
Quanto à alegação de caso fortuito ou força maior, trata-se de argumento formulado intempestivamente. Mesmo assim, a arguição se apresenta sem nenhuma consistência, uma vez que não há notícias nos autos da ocorrência de nenhum fenômeno fora do alcance ou da previsibilidade humana.

Ao contrário, a quebra, acima dos limites toleráveis, encontra seu pressuposto inafastável na culpa (imprudência, imperícia ou negligência), esta sim, nunca distante da previsibilidade do agente.

Por fim, quanto ao fato do produto Cloreto de Potássio ser isento do II ao tempo do desembaraço, também não pode ser acatada a argumentação. Primeiro, por ter sido apresentada de forma intempestiva, apenas no recurso, e segundo, porque “em face do disposto no art. 481, § 3º do Regulamento Aduaneiro, o transportador não é titular de eventual redução ou isenção da mercadoria extraviada, benefício concedido ao destinatário final, agente da sua circulação oficial na atividade econômica do país” (Acórdão nº 303.29003, Rel. Cons. GUINÊS ALVAREZ FERNANDES).

Frente ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, porquanto é hábil e tempestivo para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999



IRINEU BIANCHI – Relator